

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.674, de 2023, de autoria do Deputado Kim Katagui, que objetiva alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) e o Código de Processo Penal (CPP), visando conferir às guardas municipais a competência de fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais, mediante inserção do inciso XIX ao art. 5º do EGGM, validando as provas assim obtidas mediante inclusão do art. 244-A ao CPP.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta legislativa tem como objetivo evitar interpretações divergentes sobre abordagens de guardas municipais baseadas em fundada suspeita de prática de infrações penais. Recentemente, a 6ª Turma do STJ, no Habeas Corpus nº 829956 – SP, anulou a condenação de um homem por tráfico de drogas, considerando ilícita a busca pessoal realizada pela guarda municipal. O autor do projeto contrapõe essa decisão com o entendimento majoritário da Corte, exemplificado pelo HC 720471, julgado em 24/02/22 pela 5ª Turma do STJ, que validou buscas pessoais justificadas pelas circunstâncias do caso



concreto. A justificativa destaca a evolução das guardas municipais, amparadas pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) e pela Lei nº 13.022/14, conferindo-lhes poder de polícia administrativa e a capacidade de realizar prisões em flagrante conforme o art. 301 do CPP.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 26 de março de 2024, a proposta foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 19/04/2024 a 08/05/2024), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2023, objetiva alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais (EGGM) e o Código de Processo Penal (CPP), conferindo às guardas municipais a competência de fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou a proposta na forma do Substitutivo apresentado pelo relator da matéria.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e as emendas sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A modificação proposta busca aprimorar a legislação que regula as Guardas Municipais, conferindo-lhes um papel mais ativo na segurança pública, sem abrir mão dos princípios constitucionais de respeito aos direitos e garantias individuais. Ao regulamentar de maneira explícita a abordagem e obtenção de provas, se traz segurança jurídica para os agentes da Guarda Municipal, ao mesmo tempo que fortalece o combate à criminalidade e contribui para a paz social.

Atualmente, a atuação das Guardas Municipais é pautada em suas competências gerais de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, assim como no auxílio à segurança pública, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto. No entanto, a legislação vigente não disciplina de maneira específica a questão da abordagem de pessoas e a obtenção de provas, o que gera insegurança jurídica e pode prejudicar o efetivo cumprimento das funções de segurança pública pelas Guardas Municipais. Essa indefinição pode, por vezes, causar controvérsias quanto à validade de provas obtidas por guardas municipais, especialmente no âmbito de processos criminais.

Incluir a previsão expressa da competência das Guardas Municipais para realizar abordagens e revistar pessoas sob fundada suspeita, tem como objetivo dar respaldo legal a essas ações, evitando interpretações dúbias e garantindo que as provas obtidas dessa maneira sejam aceitas em juízo. O conceito de "fundada suspeita" alinha-se à prática já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre com as abordagens realizadas



pelas polícias, assegurando que a atuação da Guarda Municipal seja pautada pela legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Esse ajuste legislativo visa a fortalecer a atuação das Guardas Municipais como agentes de segurança pública, ampliando sua contribuição no combate à criminalidade. Ao dotá-las de instrumentos legais claros para a realização de abordagens e coleta de provas, o Estado aumenta a capacidade de resposta dessas instituições frente a situações de potencial risco à ordem pública, sem que isso comprometa os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, a proposta reafirma o compromisso de que qualquer abordagem ou revista deverá ser devidamente justificada, garantindo a proporcionalidade e evitando abusos. Essa salvaguarda é essencial para que a medida não seja utilizada de forma arbitrária, preservando a harmonia entre a necessidade de segurança e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.674, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Emenda Substitutiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-15010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO
DA SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 5º.

.....

.

§2º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá:

I – fazer abordagens e revistar pessoas suspeitas de prática de infrações penais, sempre que houver fundada suspeita; e

II – obter provas por meio de abordagem e busca pessoal devidamente justificada por fundada suspeita, as quais serão consideradas válidas para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado NICOLETTI
Relator

2024-15010

Apresentação: 29/10/2024 12:06:21.710 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3674/2023
PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241248834300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

